COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 332, DE 2021

(MENSAGEM Nº 11, DE 2020)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de

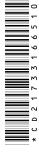
Defesa Nacional

Relator: Deputado VITOR HUGO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2021, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob o regime de urgência, devendo ser submetido à apreciação do Plenário.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa elaborou, na forma regimental, o Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2021, com vistas a aprovar o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015, e encaminhada ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro por meio da Mensagem nº 11, de 2020, assinada em 16 de janeiro de 2020, acompanhada da





Exposição de Motivos Interministerial nº 00100/2019 MRE MJSP, datada de 5 de dezembro de 2019.

O Tratado em análise tem por finalidade possibilitar que uma pessoa condenada no território de uma das Partes cumpra a respectiva pena no território da outra Parte. O instrumento firmado reveste-se de caráter humanitário, dada sua correlação com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, cujo Artigo 10 ressalta a relevância de uma efetiva reinserção à vida em sociedade de pessoas que tenham sido condenadas pelo cometimento de um crime.

Nesse sentido, o ato internacional, mediante solicitação expressa, faculta a pessoas privadas de liberdade em razão de decisão judicial transitada em julgado a possibilidade de cumprimento da pena em seu Estado de origem, de modo a favorecer o processo de reinserção social da pessoa condenada.

Na sequência do texto do Tratado são detalhadas as condições e possibilidades para a transferência da pessoa condenada entre as Partes, procedimentos e condições para a concordância entre as Partes signatárias, além de condições para a concessão de graça, anistia ou indulto, dentre outros detalhes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição em análise não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência exclusiva da União de manter relações com Estados Estrangeiros (art. 21, inciso I, da Constituição Federal), da qual decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Essa atribuição é exercida privativamente pelo Presidente da República, com o referendo do Congresso Nacional quando os





mesmos acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 84, inciso VIII, c/c art. 49, inciso I, da Constituição Federal).

De igual sorte, atende ao disposto no art. 32, XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à competência da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

No que tange à constitucionalidade material, não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre o Projeto de Decreto Legislativo e a Constituição Federal; ao contrário, adequa-se aos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

Quanto à juridicidade, a proposição está conformidade com o direito positivo, porquanto em harmonia com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Em referência à técnica legislativa empregada, verificamos que foram observadas as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, não havendo qualquer reparo a ser feito quanto a esse aspecto.

Passamos a análise do mérito. Neste particular, ressalte-se que este Tratado Sobre a Transferência de Pessoas Condenadas assemelha-se a diversos outros instrumentos ratificados pelo Brasil. Além disso, o Instrumento acha-se em conformidade com os artigos 103 a 105, da Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de Migração), que regulam a transferência de estrangeiros condenados.

Segundo a Exposição de Motivos do MRE, "o Tratado foi revestido de caráter humanitário e firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptados social e culturalmente, além de mais próximos de suas famílias, e de favorecer a reinserção social das pessoas condenadas".





Além disso, estabelece a possibilidade de comunicação direta entre Autoridades Centrais - no caso do Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, e, no caso da Suíça, o Ofício Federal da Justiça do Departamento Federal da Justiça e da Polícia - encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado.

No artigo 5° do presente instrumento encontram-se as condições de transferência, quais sejam:

- A. a conduta de constituir infração penal no Estado de execução;
- B. o condenado possuir sua nacionalidade;
- C. ser a medida privativa de liberdade definitiva e exequível, e não haver outro processo penal pendente no Estado de condenação;
- D. haver consentimento do condenado para a transferência;
- E. a duração do restante da pena não ser inferior a um ano, admitida excepcionalidade;
- F. haver concordância entre as Partes sobre a transferência.

O procedimento para a manifestação do consentimento da pessoa condenada será regido pela lei do Estado de condenação, que concederá ao Estado de execução a possibilidade de verificar se o consentimento do condenado foi realizado de maneira voluntária.

O recebimento da pessoa condenada pelas autoridades do Estado de execução resulta na suspensão da execução da pena no Estado de condenação. Quando a pessoa condenada, uma vez transferida, escapa da execução da sua condenação, o Estado de condenação recupera o direito de executar o restante da pena que ela teria que cumprir no Estado de execução. O Estado de condenação não pode mais executar a pena quando o Estado de execução considerar a execução da condenação terminada.

De acordo com o Princípio do *non bis in idem*, o Estado de execução não poderá processar ou sentenciar a pessoa transferida pelos mesmos fatos que tiver sido julgada no Estado de condenação.





A graça, o indulto ou a anistia poderão ser concedidos de acordo com a Constituição e as leis de ambas as Partes, sendo que o Estado de execução somente poderá outorgá-los após o consentimento do Estado de condenação.

O Estado de condenação deverá informar o Estado de execução a respeito de qualquer modificação na pena imposta à pessoa transferida, devendo o Estado de execução por fim à execução da condenação assim que for notificado pelo outro Estado. Já as despesas resultantes da transferência, inclusive as de escolta, serão de responsabilidade do Estado de execução, salvo se as Partes decidirem de modo diverso.

O presente Tratado será aplicável à execução das condenações pronunciadas antes ou após a sua entrada em vigor, que ocorrerá no primeiro dia do segundo mês após a data da última notificação atestando o cumprimento das formalidades constitucionais requeridas em cada um dos dois Estados, e vigerá por tempo indeterminado. Cada Parte poderá denunciar o presente Tratado a qualquer momento por notificação escrita enviada à outra Parte. A denúncia entrará em vigor seis meses após a data da recepção desta notificação.

Entendemos, portanto, que o Acordo, para além de promover as relações de amizade entres os Estados, se constitui em um instrumento que favorece a cooperação judiciária de natureza penal, em particular em termos de transferência das pessoas condenadas. A cooperação entre as Partes deve servir aos interesses de uma boa administração da justiça e favorecer a reintegração social das pessoas condenadas.

Neste particular, é fundamental que os estrangeiros que são privados de liberdade após uma infração penal tenham a possibilidade de cumprir a sua condenação no seu meio social de origem, o que somente pode ser alcançado por meio da transferência para os seus respectivos países.

Por fim, consideramos que a ratificação do presente Acordo é medida que está em consonância com o respeito universal e efetivo aos direitos humanos e liberdades fundamentais, que restarão garantidos pelo compromisso das Partes em aplicar o presente Tratado respeitando as obrigações contidas nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos dos quais são signatárias e em



particular, aquelas contidas no Pacto internacional relativo aos direitos civis e políticos e na Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, bem como o seu Protocolo facultativo.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VITOR HUGO (PSL/GO)

Relator

